ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE MARIÁPOLIS/SP.

Ref. Edital nº 064/2022. Processo N.º 132/2022. Pregão Presencial N.º 044/2022.
Objeto: Contratação de seguros.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 450, bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, em face do recurso administrativo interposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, VEM, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, o que faz com fulcro na Lei n° 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, e a plena manutenção do julgamento e decisão proferida que declarou a recorrida vencedora do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2022.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049 Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

Carlos Eduardo Pinto de Souza
Representante Credenciado

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 132/2022 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2022

CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE - IMPUGNADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S. A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES!

Absolutamente correta a decisão "a quo" proferida, que classificou a proposta e habilitou regularmente a licitante recorrida no certame licitatório em tela.

Não há razões plausíveis e de qualquer natureza para justificar a inabilitação da recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., que apresentou a melhor/menor proposta de preços no certame, eis que atendeu as regras e finalidade do edital.

A licitante recorrente, PORTO SEGURO, no afã de, a qualquer custo, tentar vencer o certame, apresentou razões de recurso despropositadas frente as regras do certame e a melhor exegese legal.

De fato, em que pese a argumentação trazida pela recorrente, suas razões não merecem prosperar a fim de reformar o *decisum* prolatado por esta douta comissão julgadora, conforme se passa a analisar:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Insurge-se a recorrente, PORTO SEGURO, frente a correta decisão de classificação da proposta desta recorrida, sustentando que não houve a adequada observância aos termos do edital no tocante ao item 5.1, alínea i – "apresentação de declaração em papel timbrado" e item 2 do Termo de Referência – "classe de bônus":

> i) Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração **(Anexo VI).**
>
> • **Bônus**: É um desconto concedido ao segurado na renovação do seguro que aumenta progressivamente, caso não haja sinistro na vigência da apólice anterior. No caso desta licitação, os bônus de cada veículo deverão ser aceitos pela licitante vencedora e representarão desconto percentual a ser aplicado sobre o valor do prêmio.

Entretanto, as razões de recurso apresentadas pela recorrente são inócuas e insuficientes para a reforma do correto julgamento proferido por este órgão, uma vez que defendem excesso de formalismo que beiram à ilegalidade e ao constrangimento do interesse público e finalidade máxima da licitação.

Veja-se que a declaração de não impedimento do direito de licitar exigida no item 5.1, alínea i do edital, apresentada pela recorrida, se trata de documento duplicado, ou seja, também exigida na fase/envelope da habilitação (item 6.1.3, alínea "b"), tendo sido sendo devidamente apresentado pela recorrida em caráter inicial, atendendo a finalidade de sua exigência.

Logo, constata-se que tal detalhe editalício se trata de mero excesso formal, o que foi devidamente retificado e flexibilizado por meio do procedimento legal pertinente e adequado ao caso, qual seja, a diligência em pleno certame. Ao que esta Seguradora pronta e imediatamente cumpriu.

A declaração de ausência de impedimentos para licitar foi apresentada pela recorrida, sendo inócua a pretensão recursal da recorrente em pretender a sua inabilitação em razão de uma não apresentação “dobrada” do mesmo documento, - uma simples declaração.

Além disso, evidencia-se que não há qualquer impedimento ou impossibilidade para que a seguradora firme qualquer tipo de contrato junto à Administração Pública, estando quite com todos seus deveres e compromissos legais conforme as consultas públicas disponíveis no TCU, CNJ, CEIS e CNEP (anexos).

Não obstante, quanto às alegações referentes à classe de bônus – item 2 Definições e Especificações do respectivo Termo de Referência, primeiramente cumpre esclarecer que **a recorrida, GENTE SEGURADORA S/A aceita, acata, concede os descontos, dá seguimento progressivo e firma na apólice todos os bônus informados**, independentemente da participação ou não na Central de Bônus da FENASEG e CNSEG, que se tratam de uma mera associação privada entre seguradoras, sem qualquer viés de ordem e interesse público, assim como obrigatoriedade de participação pelas seguradoras.

Não há qualquer norma de ordem pública que obrigue as seguradoras a participarem da Central de Bônus da FENASEG ou CNSEG, o que importa em destacar que, independentemente de participar ou não da Central de bônus qualquer seguradora pode dar e conceder os mesmos bônus e descontos, caso da GENTE SEGURADORA S.A.

Ademais, verifica-se que o edital não exige prova de participação na Central de Bônus como CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO, apenas faz referência como obrigação da empresa “vencedora”, definindo “bônus” no termo de referência do edital e que, como dito, são plenamente observadas e atendidas por esta recorrida, concedendo desconto progressivo ao segurado na renovação, caso não haja sinistro na vigência da apólice anterior.

Veja-se que inexiste uma obrigatoriedade da utilização e da participação específica e relativa à Central de Bônus da FENASEG e CNSEG nos termos editalícios seja como conceito, definição, especificação, produto, sistema ou regramento.

Nesse sentido, caracteriza-se o bônus como um elemento *interpartes* na relação contratual, sobretudo considerando a natureza e o regime dos contratos administrativos, art. 58 da Lei nº 8.666/93 e a doutrina quanto às cláusulas exorbitantes.

À vista disso, que a bonificação vinculada ao segurado pode ser transcrita na apólice sem a necessidade do Código de Identificação ou participação da Central de Bônus.

Logo, não há razões para inabilitar a Vencedora e desconsiderar sua **proposta, onerando desnecessariamente a Administração Pública em tempo e recursos, tão somente por um <u>excesso de formalismo</u>, passível de ser suprimido, como de fato foi suprimido, mediante diligência e esclarecimentos.**

A licitação, não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal (conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 - de aplicação suplementar), deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o **<u>procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa</u>**.

Aliás, a seleção da proposta mais vantajosa está expressa no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vale mencionar as palavras do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pág. 28/29:

> A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **<u>O ideal vislumbrado pelo legislador e, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço.</u>** Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público.
> (grifou-se)

Em atenção a finalidade da licitação, temos o compromisso de relembrar que a proposta a ser selecionada deve ser a que demonstra a qualidade correta e satisfatória pelo menor preço possível, devendo ocorrer a ponderação nas exigências de habilitação o no real objeto da contratação.

Ademais, a Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros e no que concernem as licitações, trata-se de procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, tendo a função de viabilizar através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Neste sentido, a desclassificação da Recorrida implica em claro comprometimento do processo licitatório, ceifando o interesse público.

As condições para a aceitabilidade da proposta foram atendidas, sendo correta a sua classificação. Outro não poderia ser o entendimento, sob pena de quebra da isonomia entre os licitantes, e de violação aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3° da Lei 8.666/93.

Note-se bem, que o julgamento e a condução do certame licitatório ocorreram com observância aos princípios licitatórios, não carecendo de qualquer reforma. As alegações da recorrente são completamente desarrazoadas e não devem prosperar.

A interpretação dos fatos e dos termos, bem como a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente. Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que se mostre mais consentânea ao objetivo perseguido.

Logo, resulta plenamente correto o julgamento e decisão proferida para a fase de classificação das propostas, não carecendo de qualquer reforma.

O bom senso e a legalidade devem prevalecer!

II. DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V. Sas:

a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;

b) **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** para a licitação – Processo Administrativo N.º 132/2022 – Pregão Presencial N.º 044/2022, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações, **que habilitou e classificou a proposta apresentada pela recorrida, GENTE SEGURADORA S.A., dando-a por classificada, habilitada e vencedora do certame** em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2022.

CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA:61642010049

Carlos Eduardo Pinto de Souza

Representante Credenciado